

HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	6/3/02
D.O.U.	7/3/02 Seção 1E.P.12
ATO:	PM. 616 6/3/02
D.O.U.	7/3/02 Seção 1E.P.14



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

40/02

INTERESSADO: Sociedade Caruaruense de Ensino Superior		UF: PE
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia de Caruaru, no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco.		
RELATOR(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(s) N°(s): 23000.009997/2000-77		
PARECER N°: CNE/CES 0040/2002	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 19/02/2002

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado pela Faculdade de Caruaru, com sede no município de Caruaru, no Estado de Pernambuco.

Em 7/6/2001, este relator baixou o presente processo em diligência, Diligência CNE/CES 101/2001, para que a Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia explicasse se, de fato, havia colocado em diligência o processo em tela, a fim de que a IES cumprisse uma série de recomendações; apesar de, contrariamente, a MEC/SESu, com base em seus critérios, tê-lo encaminhado ao CNE com indicação favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, em cumprimento ao disposto pela Portaria MEC 1.741, de 12/12/99.

Pelo Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP, 1.107/01 de 30/7/2001, a CEE de Odontologia, em resposta à Diligência CNE/CES 101/2001, reiterou o prazo de 6 (seis) meses para que a IES cumprisse as recomendações constantes de seu relatório, tendo em vista uma série de adequações julgadas essenciais para o andamento do curso em questão, tais como:

- “1. Qualificação do Coordenador do Curso – recebeu conceito ‘insuficiente’;
2. Biblioteca: atendendo à recomendação da Comissão Avaliadora;
3. Clínica de Ensino: há relato de apenas 26 unidades odontológicas para uma entrada anual de 50 alunos. Esta proporção ainda se encontra muito aquém do que reza o Padrão de Qualidade para Cursos de Odontologia (qual seja, 50% a mais do que o total do número de vagas oferecidas anualmente e, neste caso, 75 unidades odontológicas);
4. Proposta Pedagógica: analisar a implementação da nova proposta que se consolidará em 2001;
5. Laboratórios: realizar a adequação apresentada pela Comissão Avaliadora.”

Este relator, após análise do processo e frente às informações do Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 1.107/01 da CEE de Odontologia, determina diligência para que a IES, no prazo de 6 (seis) meses atenda ao disposto na diligência baixada pela Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, especialmente, no que diz respeito às exigências relativas à qualificação do Coordenador do Curso, biblioteca, clínica de ensino, proposta pedagógica e laboratórios.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Isto posto, a Instituição atendeu satisfatoriamente à Diligência CNE/CES 113/2001 e, conforme comprova, apresentou sensível transformação em sua situação anterior ao ano 2000, quando a Comissão de Avaliação já pode constatar, com júbilo, o rápido e significativo acréscimo de qualidade no curso, apostando mesmo que em 2003 a Instituição já tenha alcançado plenamente os objetivos que se fixou.

Este relator, plenamente satisfeito, vota favoravelmente à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Odontologia, ministrado pela Faculdade de Odontologia de Caruaru, na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Caruaruense de Ensino Superior, com sede em Caruaruense, no Estado de Pernambuco, com conceito global “C” atribuído às condições de sua oferta, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Determino, ainda, que a Instituição:

- divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC 1.647/2000, Art. 4º, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;
- inclua o referido conceito no Catálogo, conforme Portaria MEC 971/97, de 22 de agosto de 1997.

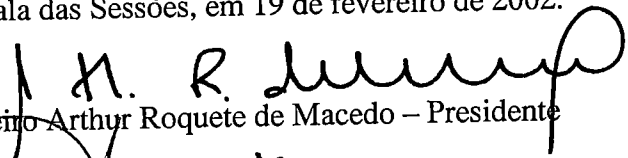
Brasília, 19 de fevereiro de 2002.


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Doc: 08/957-2004-97

2300.009997/2004-77



SOCIEDADE CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CARUARU

(Reconhecida pelo Dec. Fed. N.º 63.406 de 10.10.1968)

Avenida Portugal – Jardim Europa – CEP 55.016-400 – Caruaru/PE

Fone: 81 3721 2155 FAX: 81 3722 1373 e-mail: odonto@sces.br

040/02

Ofício Nº 91/01/COORD/FOC

Caruaru, 01 de Novembro de 2001.

PARA: Profª. Maria Helena Guimarães Castro

Secretária do Ensino Superior

Ministério da Educação

Senhora Coordenadora,

Vimos, por meio desta, externar nossa surpresa quanto ao teor do Ofício nº 11629/2001 – MEC/SESu/DEPES/COSUP, a nós encaminhando para dar-nos ciência da diligência CNE/CES nº 113/2001, a qual, salvo melhor juízo, mostra-se contraditória por seus fundamentos.

A Faculdade de Odontologia de Caruaru é uma instituição privada isolada, situada no Agreste Pernambucano e que oferece 50 vagas anuais para o curso de Odontologia.

Fundada em 1958 e após formar diversas gerações, com o início dos diversos programas de avaliação patrocinados por esse Ministério, evidenciou-se a necessidade da implementação de diversas mudanças em nosso processo de ensino e aprendizagem. De fato, quando da visita da comissão de especialistas enviada pelo Ministério da Educação, em abril de 1998, as condições de oferta do nosso curso, então apuradas, apontaram as nossas necessidades.

SESU/PE - 07-NOV-2001-13:32-002630-1/2

MINISTERIO DA EDUCACAO



O relatório decorrente da citada visita atribuiu o conceito de condições insuficientes tanto para o corpo docente, como para a organização didático-pedagógica e, ainda, para as suas instalações.

Ciente das evidentes necessidades, a Sociedade Caruaruense de Ensino Superior, mantenedora da Faculdade, desde então não cessa de emvidar esforços para a revisão de tal quadro e recuperar a credibilidade e a qualidade do ensino por nós oferecido.

Fruto deste esforço, os resultados não demoraram a aparecer.

Já em 1999, no I Encontro da ABENO/NE, Associação Brasileira de Ensino Odontológico/Nordeste, realizado de 04 a 06/11, o Presidente Nacional da entidade, Prof. CD Alfredo Júlio, elogiou publicamente as melhorias apresentadas por nossa Faculdade, chegando a ressaltar que "o avanço da Faculdade de Odontologia de Caruaru não tem similar no país". Indo além, convidou nosso então Diretor, Prof. CD Renato Cabral Filho, para proferir palestra sobre o programa desenvolvido pela Faculdade, na Reunião Nacional da ABENO em 26/01/2000.

Por outro lado, após sucessivos conceitos "D", o Exame Nacional de Cursos de 2000, indicou a evolução da nossa Faculdade para o conceito "C", sendo no momento a melhor avaliação dentre as Faculdades de Odontologia do Estado de Pernambuco, superando os conceitos obtidos pelas instituições públicas federal e estadual que oferecem ensino odontológico.

A nossa marcha em busca da qualidade voltou a ser destacada, desta feita pela comissão de especialistas da SESu/MEC que visitou-nos em novembro 2000, cujo parecer conclusivo destacou:

"É com grande satisfação que, após 2,5 anos, pudemos constatar uma reformulação geral para se aproximar dos padrões de qualidade propostos pelo MEC. Apesar de faltar ainda mais um salto de qualidade (já planejado), o processo havido é facilmente notado.

Na categoria 1 houve significativo aumento do número de professores, do número de professores titulados e em vias de titulação.

Na categoria 2 a reformulação passou pela ampliação e reforma de laboratórios, clínicas e biblioteca. Foi criado um laboratório de técnicas histológicas e anatomia patológica (com atendimento ao público) e um serviço de



2. Biblioteca: Estamos atendendo a recomendação de aquisição e assinatura de mais e novos periódicos. Implantamos o Laboratório de Informática na ambiência da Biblioteca, com 15 computadores conectados a Internet para uso contínuo de nossos alunos, assim permitindo pesquisas por meio eletrônico e virtual. Ademais, nos conectamos às redes de informação: MEDLINE, LILACS, BBO e SCIELO.
3. Quantidade insuficiente de unidades odontológicas na clínica de ensino: Como já apresentado à comissão de especialistas, desenvolve-se o projeto de construção de uma nova clínica, a qual prevemos estar em funcionamento a partir de 2003, sendo certo que estamos em estágio avançado de negociação para o financiamento de tal projeto junto ao BNDES.
4. Proposta Pedagógica: Dando continuidade ao seu aprimoramento, estamos transformando o nosso curso do sistema seriado anual para o sistema seriado semestral e criando uma nova grade curricular para contemplar tal mudança. As referidas atualizações se dão com o envolvimento de toda a comunidade acadêmica, a qual discute e implementa nosso projeto pedagógico.
5. Laboratórios: Os que apresentaram estrutura física insuficiente, estão contemplados no projeto de ampliação em discussão para financiamento, bem como os que ainda apresentam equipamentos insuficientes vêm sendo paulatinamente complementados.

Em tendo a Faculdade de Odontologia de Caruaru, em tão pouco tempo, conseguido transformar a situação em que encontrava-se o curso; e visto que a própria comissão de especialistas, que nos visitou em novembro de 2000, haver reconhecido nossas melhorias e deixando claro que precisamos de "um período de tempo que possibilite a implementação de seu plano de metas para a consolidação da sua evolução" é que expressamente manifestamos nossa surpresa com a vinda da supracitada diligência neste presente momento.

No aguardo de sua manifestação e orientação somos-lhe antecipadamente gratos.

Atenciosamente,

Prof. Petronio Martelli
Coordenador Acadêmico

Prof. Paulo Muniz Lopes
Diretor



7 - PARECER CONCLUSIVO DA AVALIAÇÃO:

-Espaço reservado para o parecer-

Trata-se de um curso pertencente a uma instituição pequena encravada no Agreste Pernambucano. Sua clientela é nitidamente regional. Presta serviços desde 1959 para turmas de 50 alunos, em período integral (vespertino e noturno).

A avaliação feita por especialistas do MEC em 1998 acusou CI (condições insuficientes) em todas as categorias.

É com grande satisfação que, após 2,5 anos, pudemos constatar uma reformulação geral para se aproximar dos padrões de qualidade propostos pelo MEC. Apesar de faltar ainda mais um salto de qualidade (já planejado), o processo havido é facilmente notado.

Na categoria 1 houve significativo aumento do número de professores, do número de professores titulados e em vias de titulação.

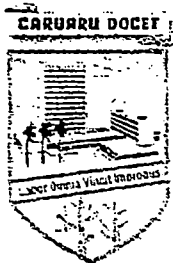
Na categoria 2 a reformulação passou pela ampliação e reforma de laboratórios, clínicas e biblioteca. Foi criado um laboratório de técnicas histológicas e anatomia patológica (com atendimento ao público) e um serviço de esterilização acoplado às clínicas. A relação professor / aluno é bem melhor hoje, chegando atingir proporção ideal. Quase todos os laboratórios, salas de aulas e clínicas ganharam condicionadores de ar. A biblioteca foi remodelada e informatizada e se situa em ampla área onde também são realizadas atividades de meditação, esporte e lazer (capela, ginásio, piscina, quadra e jardim).

Na categoria 3, o novo projeto pedagógico, uma realização coletiva mostra amadurecimento nas intenções para com o ensino e avaliação, com propostas viáveis e que já estão sendo parcialmente postas em prática.

Enfim, constatou-se um grande entusiasmo e motivação por parte da coordenadoria e assessoria, que dispõem de projetos de novas melhorias e adequações, os quais, se contarem com o apoio decisivo dos mantenedores, permitirão significativos progressos.

Conseqüentemente, o curso necessita de um período de tempo que possibilite a implementação de seu plano de metas para consolidação da sua evolução.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



SOCIEDADE CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CARUARU
(Reconhecida pelo Dec. Fed. N.º 63.406 de 10.10.1968)
Avenida Portugal – Jardim Europa – CEP 55.016-400 – Caruaru/PE
Fone: 81 3721 2155 FAX: 81 3722 1373 e-mail: odonto@scs.br



Ofício Nº 86/01/COORD/FOC

Caruaru, 04 de Outubro de 2001.

DO: Diretor da Faculdade de Odontologia de Caruaru

PARA: Ministério da Educação

Secretaria de Educação Superior

Venho por meio deste, acusar o recebimento do Ofício nº 11629/2001 MEC/SESu/DEPES/COSUP que encaminha diligência CNE/CES nº 113/2001 emitida no processo nº 23000.009997/2000-77 que trata da renovação de reconhecimento de curso de Odontologia da nossa instituição.

De outra feita, gostaríamos de conhecer o teor do parecer técnico nº 1.107/01/MEC/SESu/DEPES/COESP de 30/07/2001 que vem nos sugerir "(...) uma série de adequações (...)" que é citado no texto acima descrito.

Na certeza de ser atendido e renovando os protestos de estima e consideração sou-lhes antecipadamente grato.

Atenciosamente,

Prof. Paulo Muniz Lopes
Diretor

5 COPIAS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº 11629/2001-MEC/SESu/DEPES/COSUP

Brasília - DF 19 de setembro de 2001.

Ref.: Encaminha Diligência CNE/CES nº 113/2001

Senhor Presidente,

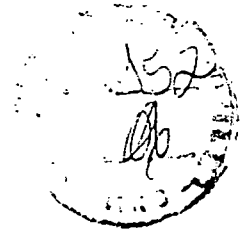
Encaminhamos a V. Sa. Diligência CNE/CES nº 113/2001, emitida no processo nº 23000.009997/2000-77, que trata da renovação de reconhecimento do curso de Odontologia, de interesse dessa instituição.

Atenciosamente,

Susana Regina Salum Rangel
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior

Ao Senhor
Luiz Pinto Ferreira
Presidente da Sociedade Caruaruense de Ensino Superior
Av. Portugal, s/n, térreo, 1º andar, Jardim Europa
CEP. 55.000-000- Caruaru - PE

Par 40/02



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 488 /2001
23000.009982/2000 - 77

Processos n.ºs: 23000.009982/2000-17 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Administração, ministrado pelo Centro Universitário da Grande Dourados, com sede no município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, e outros relacionados no anexo da Portaria Ministerial n.º 1741/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e de instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos – ENC - e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação.

Considerando o ingresso em 1997 dos cursos de **Engenharia Química, Medicina Veterinária e Odontologia**, além dos cursos de **Administração, Direito, Engenharia Civil** (1996), no Exame Nacional de Cursos, a disponibilidade dos resultados das Condições de Oferta 1997/98, e considerando a relevância social dos cursos desta área e a necessidade de integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, esta Secretaria em sintonia com as Políticas Educacionais estabelecidas pelo MEC para o ensino superior, está encaminhando ao Conselho Nacional de Educação para renovação do reconhecimento conjuntos de cursos de cada área, enquadrados em critérios descritos à seguir.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

sf



A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, estabeleceu os princípios desta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Complementando o disposto na Portaria MEC n.º 755/99, foi editada a Portaria Ministerial n.º 1741/99, que determinou a inclusão de quarenta e oito cursos, sendo onze de **Administração**, sete **Jurídicos**, seis de **Engenharia Civil**, três de **Engenharia Química**, cinco de **Medicina Veterinária** e dezesseis de **Odontologia** no processo de renovação de reconhecimento.

Cumprir destacar, que do rol de instituições que integram o anexo da Portaria Ministerial n.º 1741/99, a Faculdade de Direito de Teófilo Otoni, a Universidade de Alfenas e a Universidade de Itaúna pertencem ao Sistema Educacional do Estado de Minas Gerais, enquanto a Faculdade de Odontologia de Barretos pertence ao Sistema Educacional do Estado de São Paulo, e portanto foram excluídas da planilha anexada a este Relatório.

Além disto, cumpre esclarecer que foram excluídos da referida planilha, os cursos de:

➤ **Administração** da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro e Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão, das Faculdades Integradas do Planalto Central e da Universidade Veiga de Almeida, amparados no art. 9º da Portaria Ministerial n.º 755/99;

➤ **Jurídico** da Faculdade de Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia, que tendo seu reconhecimento renovado pelo prazo de hum ano, pela Portaria Ministerial n.º 1.842, de 27 de dezembro de 1999, não protocolizou até a presente data pleito objetivando sua renovação;

➤ **Administração** da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, cujo processo n.º 23000.004512/2000-59, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação em 02/03/2001, Relatório COSUP/DEPES/SESu n.º 346/2001;

➤ **Administração** das Faculdades Integradas Anglo-Americano, que não viabilizou a visita da Comissão Avaliadora designada pela Portaria SESu n.º 2.434/2000, de 20/09/2000, renovada em 20/12/2000 pela Portaria SESu n.º 3.909/2000, ambas com prazo de noventa dias,



alegando em comunicação telefônica não ter, até a expiração da última Portaria, concluído as obras de sua infra-estrutura física;

➤ Odontologia da Universidade Federal do Maranhão, cuja avaliação não pode ser concluída, em virtude da mudança das instalações físicas onde funciona o curso para outra edificação.

Para cada instituição foi constituído um processo específico, contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Considerando que a Avaliação das Condições de Oferta destes cursos foi realizada no período 1997/1998, produzindo relatórios individuais, por curso, contendo conceitos globais para três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações, cada um dos cursos elencados no anexo a Portaria nº 1741/99 foi reavaliado em 2000, por comissão designada pela SESu/MEC, utilizando-se de instrumento especialmente desenvolvido para esta finalidade.

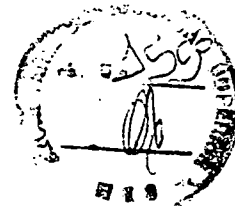
À partir deste relatório, elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu em 2000, e dos resultados dos três últimos ENC, recomenda-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

II – MÉRITO

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em dois, dos três grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção “D” ou “E” no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de



Educação a não renovação do reconhecimento do curso é que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em um dos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo um ano;
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.
- conceito igual a **CR (Condições Regulares)** em pelo menos um grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção igual ou superior a "C" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.
- conceito superior a **CR (Condições Regulares)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção igual ou superior a "C" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo cinco anos.

Cabe ressaltar que, na hipótese da Câmara de Educação Superior deliberar pela inclusão no art. 6º da Portaria Ministerial nº 755/99, de qualquer curso objeto deste relatório, os critérios de recomendação da renovação de reconhecimento se alteram. Neste caso a SESu adota a existência de um único



conceito insuficiente em qualquer das dimensões avaliadas, como critério para não renovação de reconhecimento.

Os critérios descritos expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos processos, dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2001.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu